**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, DE 2021**

*Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais e servidores da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica, e dá providências correlatas.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º -** O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único -** O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 2º -** Terão direito ao recebimento do abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os profissionais da educação básica, assim definidos pelo artigo 61, incisos I a V, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único -** Não fazem "jus" ao abono:

**I -** os estagiários da rede oficial de ensino;

**II -** os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 7º desta lei complementar;

**III –** os servidores inativos e pensionistas.

**Artigo 3º -** Fica o Poder Executivo autorizado a ratear as sobras restantes dos 30% (trinta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021, que não são destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, com a finalidade de conceder o Abono-FUNDEB aos demais profissionais gerais da educação, dentre os quais se incluem aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativo ou de apoio nas escolas ou órgãos da educação, observada a frequência individual superior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício.

**Parágrafo único -** Ao abono previsto neste artigo aplicam-se as demais regras e requisitos aplicáveis ao Abono-FUNDEB de que trata o artigo 1º desta lei.

**Artigo 4º -** O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

**I -** não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

**II -** será concedido de forma proporcional:

**a)** à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 7º desta lei complementar;

**b)** ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 7º desta lei complementar.

**§ 1º -** Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

**§ 2º -** O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei complementar e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

**Artigo 5º -** No caso de o pagamento efetuado ser insuficiente para o fim previsto nos artigos 1º e 3º desta lei, poderá ser paga parcela complementar, desde que a soma dos valores das parcelas não ultrapassem 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

**Artigo 6º -** Sobre o valor do abono não incidirão os descontos previdenciários e tributários.

**Artigo 7º -** Para cálculo do valor a que se referem os artigos 4º e 5º desta lei complementar serão considerados os seguintes períodos de apuração:

I - janeiro a outubro de 2021, para o pagamento da primeira parcela;

II - janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar.

**Artigo 8º -** As despesas decorrentes do pagamento do Abono-FUNDEB correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 9º -** As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Artigo 10 -** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

# **MENSAGEM**

O incluso projeto de lei complementar, dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb, para o exercício de 2021, aos profissionais da educação da rede municipal de ensino.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Educação e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, cujos valores previsto para alcançar a quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.